

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2025

Dispõe sobre a modernização do acesso ao prontuário médico por meios eletrônicos no Estado de São Paulo, garantindo transparência, segurança e facilidade no acesso às informações de saúde pelos pacientes e seus representantes legais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica estabelecido que os hospitais públicos e privados localizados no Estado de São Paulo deverão adotar medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes aos seus prontuários médicos, respeitando as normas já vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Artigo 2º. Os hospitais deverão implementar sistemas de tecnologia para permitir que os pacientes, ou seus representantes legais, possam acessar suas informações clínicas de forma segura e eficiente, por meio de plataformas digitais, como portais eletrônicos, aplicativos ou envio por e-mail, desde que autorizado expressamente pelo paciente.

Artigo 3º. O acesso eletrônico deverá abranger, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo, data de nascimento, CPF e outras informações de identificação do paciente;
- II - Data de abertura do prontuário;
- III - Diagnósticos realizados;
- IV - Exames laboratoriais e de imagem, acompanhados dos respectivos laudos;
- V - Prescrições médicas e tratamentos recomendados;
- VI - Registros de evolução clínica;
- VII - Procedimentos realizados e intervenções cirúrgicas;
- VIII - Identificação do médico responsável pelo atendimento;
- IX - Identificação do médico responsável pela intervenção cirúrgica, se houver;
- X - Termos de consentimento assinados pelo paciente ou representante legal;
- XI - Registros de atendimento da equipe de enfermagem;
- XII - Data de encerramento do prontuário, com a conclusão do tratamento e prognóstico, se aplicável.

Artigo 4º. Os sistemas de acesso deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), garantindo sigilo, segurança e privacidade no tratamento das informações de saúde.

Artigo 5º. Os hospitais terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementação progressiva das diretrizes previstas nesta Lei.

Artigo 6º. A fiscalização e regulamentação complementar desta Lei ficarão sob responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde.

Artigo 7º. A disponibilização do acesso eletrônico ao prontuário médico não afasta a obrigação dos hospitais públicos e privados de fornecer cópias físicas, digitais ou digitalizadas do prontuário médico sempre que solicitado pelo paciente ou seu representante legal, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a transparência e a qualidade do atendimento hospitalar, garantindo aos pacientes e seus familiares a possibilidade de acompanhamento em tempo real do tratamento.

Tal medida atualiza e complementa as normativas vigentes, reforçando o direito à informação no âmbito da saúde.

A iniciativa tem amparo na Lei Estadual nº 10.241/1999, que estabelece os direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê o direito à informação clara e adequada sobre serviços prestados, especialmente em casos de relevante interesse do consumidor, como a saúde.

Ademais, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.217/2018 reconhece o direito do paciente ao acesso ao seu prontuário, em seu art. 88, reforçando a necessidade de mecanismos modernos que ampliem e facilitem esse direito.

A implementação de um sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real possibilita maior transparência no atendimento e agiliza a tomada de decisões pelos profissionais de saúde, beneficiando o tratamento e a segurança do paciente.

Dessa forma, este projeto não apenas respeita as normativas existentes, mas também as aprimora, alinhando-se às diretrizes de proteção de dados e ao direito à informação, garantindo um sistema de saúde mais transparente, acessível e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/2/2025.

Atila Jacomussi - UNIÃO

[Este documento pode ser verificado pelo código](#)

2025.02.19.2.1.16.6.30.899187

[em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade](https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade)